PROJETO DE LEI N°: _____/2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal zebrada na frente das rampas de acessibilidade e fixação de placas de sinalização, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a sinalização horizontal zebrada na cor amarela, na frente das rampas de acessibilidade das calçadas do município de Natal, neste Estado.

Art. 2º É obrigatória a fixação, ao lado das rampas de acessibilidade às calçadas, de placa sinalização vertical.

§ 1º A sinalização vertical de que trata o caput deste artigo são as determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Resolução nº 160/04 do CONATRAN, e suas alterações.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou órgão que vier a lhe substituir, a instalação da sinalização horizontal das rampas de acessibilidade das calçadas, afixar as placas verticais, bem como a fiscalização da aplicação deste Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá fazer parceria público-privada para viabilizar a sinalização das rampas de acessibilidade as calçadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dia após sua publicação.

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

Palácio Padre Miguelinho, 17 de outubro de 2023



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

JUSTIFICATIVA

Na história da urbanização das cidades brasileiras, há o incontestável fato do crescimento desordenado.

A acessibilidade é recurso que, somente a pouco tempo, tornou-se exigível na construção e reformas das construções nas cidades. Nesse sentido, a desconstrução das barreiras urbanísticas é um elemento fundamental para que os direitos de locomoção e a cidade das pessoas com deficiência sejam sedimentados e que este grupo social possa exercer a sua cidadania em igualdade com toda a população.

Nesse ínterim, a Lei Brasileira de Inclusão elenca a acessibilidade como direito à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo necessária para a sua independência e para o exercício de seus direitos e participação social.

> Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Ainda coadunando com a premissa constitucional, a Lei Brasileira de Inclusão, reza que a construção, reforma, ampliação ou mudança de uso das edificações devem ser executadas para serem acessíveis.

> Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Ocorre que a sinalização de rampas de acesso a pessoas que usam cadeiras de rodas, ainda necessita de aperfeiçoamento. Assim, determinar que estes acessos sejam zebrados de forma a proibir que veículos sejam estacionados nessas áreas e que estas tenham placas indicativas, é elemento regulador e que permite assegurar o direito aos usuários desses mobiliários urbanos como já é legalmente previsto na capital paraibana,

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

João Pessoa. Vide imagem deste mobiliário urbano com os elementos propostos neste projeto de lei:



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco